SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012430-13.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: DAMARIS ROSA DA SILVA SANTOS DE PAULA

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato com a ré para a prestação de serviços de telefonia, acesso à *internet* e TV mediante valor mensal de R\$ 159,00.

Alegou ainda que recebeu da ré duas faturas em valores exorbitantes (R\$ 1.035,90 e R\$ 683,01) e sem qualquer justificativa.

Salientou que chegou até a parcelar o montante da primeira fatura, mas em seguida recebeu a segunda, o que tornou impossível a solução da pendência.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço.

Esclareceu em contestação que o valor das faturas questionadas promanou da aquisição de filmes e programações "pay-per-view" através do controle remoto, o que, entretanto, foi refutado pela autora (fl. 78).

Diante desse cenário, tocava à ré comprovar de forma segura as compras trazidas à colação, mesmo porque seria inexigível à autora patentear fato negativo, mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Os documentos de fls. 04/05, 07, 10 e 12 fazem alusão genérica a elas sem qualquer outra referência específica do que supostamente teria sido adquirido.

Já as mídias depositadas pela ré atinam exclusivamente à contratação dos serviços, sem que se faça menção ao tema controvertido nos autos.

Evidenciam, igualmente, a simplicidade da

autora.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

A ré não amealhou dados que patenteassem o uso por parte da autora ou de seus familiares de filmes e programações com as características apontadas na peça de resistência, afigurando-se insuficiente para a certeza de que isso teve vez a descrição inserida nas faturas em apreço.

De outra banda, a circunstância da autora concordar em parcelar o montante da primeira fatura é compatível com sua condição subjetiva e não pode por si só levar à ideia de reconhecimento da pertinência do que lhe foi cobrado.

Em consequência, impõe-se a declaração da inexigibilidade das mesmas, a exemplo da imposição à ré de emitir nova fatura em consonância com o valor ajustado com a autora.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação

para:

- (1) declarar a rescisão do contrato tratado nos autos e a inexigibilidade das faturas mencionadas a fls. 01 (respectivamente nos valores de R\$ 1.035,90 e R\$ 683,01 e vencimento para 08/10/2015 e 08/11/2015), bem como de quaisquer outros débitos porventura dele oriundos;
- (2) determinar que a ré em trinta dias emita fatura no valor de R\$ 318,00, relativa aos dois meses em que vigorou o contrato entre as partes, cujo vencimento deverá dar-se com antecedência mínima de trinta dias do seu recebimento pela autora, sob pena de, não o fazendo, se reputar também esse débito inexigível.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação prevista no item 2 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA